

ACÓRDÃO 346/2023

PROCESSO Nº 0274362020-0

ACÓRDÃO Nº 346/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: CSN

CIMENTOS BRASIL S. A.)

Advogados: Sr.º MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, inscrito na OAB/RJ sob o nº

146.276 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.
- Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.
- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3°, II, da Lei Complementar n° 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021).
- A apresentação de provas irrefutáveis de que alguns itens foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS - Difal acarretou o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.



ACÓRDÃO 346/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar Estabelecimento Infração parcialmente procedente o Auto de de 93300008.09.00000203/2020-95, lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 445.872,71 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 297.248,44 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 2°, § 1°, IV; 3°, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, "c" e § 1°, todos do RICMS/PB e R\$ 148.624,27 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 90.012,13 (noventa mil, doze reais e treze centavos), sendo R\$ 60.008,09 (sessenta mil, oito reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 30.004,04 (trinta mil, quatro reais e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 346/2023

PROCESSO Nº 0274362020-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. (NOVA RAZÃO SOCIAL: CSN

CIMENTOS BRASIL S. A.)

Advogados: Sr.º MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, inscrito na OAB/RJ sob o

nº 146.276 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.
- Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto.
- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3°, II, da Lei Complementar n° 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021).
- A apresentação de provas irrefutáveis de que alguns itens foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS Difal acarretou o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.



ACÓRDÃO 346/2023

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000203/2020-95, layrado em 11 de fevereiro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento Ordem de Serviço Específica da 93300008.12.00007494/2019-69 denuncia a empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL S. A.)¹, inscrição estadual nº 16.279.540-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, ipsis litteris:

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 2°, § 1°, IV; 3°, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, "c" e § 1°, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 535.884,84 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 357.256,53 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e R\$ 178.628,31 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 35.

Depois de cientificado da autuação em 27 de fevereiro de 2020, o contribuinte, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 30 de março de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O lançamento de ofício desconsiderou o disposto no artigo 33, II, §§
 2º e 3º, do RICMS/PB que, expressamente, dispensa o recolhimento do ICMS DIFAL ou reduz a alíquota aplicável nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, a depender da unidade da Federação da qual o bem se origina;
- b) Considerando que os bens relacionados pela fiscalização estão elencados no Anexo 10 do RICMS/PB, deve o Auto de Infração ser prontamente cancelado;
- Houve equívoco por parte do Fisco na classificação dos itens, posto que todos os bens adquiridos são produtos intermediários ou insumos aplicados no processo produtivo ou ainda ativos fixos (registrados com o CFOP 2551);

-

¹ Nova razão social: CSN CIMENTOS BRASIL S. A.



ACÓRDÃO 346/2023

- d) Nos casos dos produtos intermediários e dos insumos, não há incidência do diferencial de alíquotas;
- e) A fiscalização também está exigindo o DIFAL sobre as operações de transferência de bens realizadas entre estabelecimentos da própria impugnante (CFOP 2557). Nestes casos, inexiste fato gerador do ICMS, nos termos da Súmula nº 166-STJ.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO, CONSUMO E ATIVO FIXO NA EMPRESA É TRIBUTÁVEL. DENÚNCIA MANTIDA.

- E cabível a cobrança de ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo ou ativo fixo.
- Confirmada a acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL, em razão de operações de transferências interestaduais de bens entre estabelecimentos da autuada, na qual não houve recolhimento do diferencial de alíquotas, contrariando o art. 12, inciso I, da Lei Complementar 87/96 e os dispositivos da Lei e do Regulamento do ICMS da Paraíba que disciplinam essa matéria e que gozam da presunção de constitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 31 de março de 2022, o sujeito passivo enviou, no dia 2 de maio de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A decisão recorrida desconsiderou a documentação apresentada pela defesa que demonstra que grande parte dos bens autuados estão listados no Anexo 10 do RICMS/PB;
- b) A referida decisão também deixou de atentar que os bens autuados são insumos/produtos intermediários, de modo que a recorrente não pode ser considerada consumidora final quanto a estes itens;
- c) Além da glosa dos créditos escriturados pela empresa em razão da aquisição de bens considerados como intermediários, o Auto de Infração também exige DIFAL sobre a aquisição destes mesmos bens;



ACÓRDÃO 346/2023

- d) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.255.885, em 15/8/2020, confirmou a tese fixada na Súmula nº 166-STJ (Tema nº 1.099);
- e) O STF, no julgamento da ADC nº 49, declarou inconstitucionais os artigos 11, § 3°, II; 12, I (no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular") e 13, § 4°, da LC nº 87/96.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer seja reformada a decisão recorrida, de modo que seja integralmente cancelado o crédito tributário lançado no Auto de Infração em tela.

Por fim, a recorrente protesta pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral assentado às fls. 157, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO

A quaestio juris versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas formulada contra a empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A., já qualificada nos autos, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro 2018 a setembro de 2019.

Conforme registrado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas por ocasião da entrada de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Em razão do fato descrito, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, "c" e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB²:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

.

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



ACÓRDÃO 346/2023

II - até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

 c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2° O imposto incide sobre:

(...)

§ 1° O imposto incide também:

 (\ldots)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 3º, o valor da operação;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

 (\dots)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Após examinar o arcabouço probatório produzido pela auditoria, a recorrente afirma inexistir qualquer diferença tributável a ser exigida pelo Fisco, uma vez que, segundo a defesa, as notas fiscais elencadas às fls. 7 a 22 acobertaram (*i*) aquisições de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais incluídos no Anexo 10



ACÓRDÃO 346/2023

do RICMS/PB, (ii) entradas de produtos aplicados diretamente na atividade econômica da empresa como insumos ou produtos intermediários e (iii) remessas de bens em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Passemos à análise individualizada dos argumentos apresentados pela defesa.

<u>AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS</u> INDUSTRIAIS INCLUÍDOS NO ANEXO 10 DO RICMS/PB

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo pontua que, na hipótese ora em exame, o RICMS/PB, por meio do artigo 33, II, §§ 2° e 3°, prevê a não exigência de recolhimento do ICMS – DIFAL ou a redução de sua base de cálculo, a depender da procedência do bem adquirido.

Vejamos o teor do referido dispositivo normativo.

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

II - até 30 de abril de 2001^3 , nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo 10, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98 e 05/99):

(...)

- a) nas operações de entradas provenientes dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive o Espírito Santo: 5,14% (Convênio ICMS 01/00);
- b) demais operações interestaduais: 8,8% (Convênio ICMS 01/00);
- c) nas operações internas: 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 154/15);

(...)

§ 2

§ 2º Nas entradas dos bens referidos nos incisos II e III, para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento situado neste Estado, quando provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, o imposto correspondente ao diferencial de alíquota será calculado sobre os valores dos documentos fiscais de aquisições das mercadorias, inclusive IPI e frete, se este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente, utilizando-se os seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II: 3,66% (Convênio ICMS 01/00);

³ Prorrogado até 30.09.19 o prazo do inciso II do art. 33 pela alínea "c" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.365/17 - DOE de 29.04.17 (Convênio ICMS 49/17). Obs.: O dispositivo ainda se encontra vigente, por força art. 1º do Decreto nº 41.947/21 - DOE de 27.11.2021 (Convênio ICMS 178/21).



ACÓRDÃO 346/2023

II - na hipótese da alínea "a" do inciso III: 1,5% (Convênio ICMS 01/00).

§ 3º O valor do imposto calculado na forma do parágrafo anterior não será exigido quando os bens adquiridos forem provenientes dos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Destaca a autuada que "mediante simples análise da documentação comprobatória juntada aos presentes autos, nota-se que grande parcela das mercadorias se enquadra nas hipóteses do art. 33 transcritas acima, seja de dispensa de recolhimento ou de redução de base de cálculo."

Registre-se que a documentação a que se refere a recorrente foi anexada à impugnação como doc. 02 (fls. 82 a 113) e consiste em uma planilha com os seguintes campos (colunas): PERÍODO, CHAVE, NFE, BASE, DIFAL, AVULSO, GNRE, ITEM, CFOP, OBSERVAÇÃO 1 e UF.

A partir do arcabouço probatório produzido pela autuada, extrai-se que, relativamente à situação tratada neste tópico, não obstante o contribuinte haver afirmado que "grande parcela das mercadorias se enquadra nas hipóteses do art. 33", foram por ele indicados, objetivamente, 7 (sete) documentos fiscais⁴ que teriam acobertado tais aquisições. São eles:

NF-e nº	Item	NCM Destacado na NF-e	Justificativa Apresentada pela Defesa	Providência
232900	Máquina Solda LHN 2401 Plus 220v	NCM 8515.39.00	NCM 8515.39.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 68.4)	Excluir
233564	Máquina Solda LHN 2401 Plus 220v	NCM 8515.39.00	NCM 8515.39.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 68.4)	Excluir
940058 ⁵	Luva Volante	NCM 8480.79.00	NCM 8480.79.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 63.9)	-
621	Eixo de Rotação Drill	NCM 7302.10.90	NCM 8414.80.19 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 11.3)	Manter
79275	Balança de Controle e Correção de Peso	NCM 8423.82.00	NCM 8423.82.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 19.8)	Excluir
1558	Válvula Guilhotina Pneumática	NCM 8479.89.99	NCM 8479.89.99 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 62.7)	Excluir
1031	Descarregador de Big Bag Vibramax	NCM 8428.10.00	NCM 8428.10.00 - Conv. ICMS nº 52/91 - Redução para 8,80% na entrada (item 24.1)	Excluir

Na coluna "Providências" da tabela acima, observa-se que, para as NF-e nº 232900, 233564, 79275, 1558 e 1031, consta o vocábulo "Excluir". Isto significa que os itens relacionados nestes documentos fiscais estão, de fato, contidos no Anexo 10 do RICMS/PB, ou seja, sobre estes produtos, aplicam-se as regras do artigo 33, II, do RICMS/PB, inclusive quanto ao pagamento referente ao diferencial de alíquotas de que trata o seu § 2º, observada a exceção prevista no § 3º.

Em que pese ser cabível a exigência do ICMS – Difal em algumas das operações acima destacadas, não há como validar o lançamento de ofício realizado por meio do Auto de Infração em tela. Isto porque a denúncia descrita na inicial está associada a mercadorias adquiridas para <u>uso ou consumo</u> do estabelecimento e os documentos, conforme já demonstrado, deram suporte a aquisições de bens destinados a integrar o ativo fixo da empresa.

⁴ NF-e n° 232900, 233564, 940058, 621, 79275, 1558 e 1031.

⁵ Considerando que a NF-e nº 940058 acobertou uma operação de transferência entre estabelecimentos da empresa, deixaremos para discorrer sobre o citado documento em momento posterior, quando da análise da questão referente às transferências.



ACÓRDÃO 346/2023

Sendo assim, é possível a realização de novo lançamento fiscal para cobrança do ICMS – Difal relativo às NF-e excluídas, observado o prazo decadencial do artigo 150, § 4°, do CTN⁶, em função de a anulação destes créditos decorrerem de vício de natureza material do lançamento e não apenas de equívoco quando da formalização da peça acusatória.

No caso da NF-e nº 621, o valor lançado foi mantido em virtude de não constar, no Anexo 10 do RICMS/PB, a NCM informada na nota fiscal. De mais a mais, não restou comprovado que o item "Eixo de Rotação Drill" fora adquirido para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento.

Em tempo: na planilha elaborada pela defesa, foi informada a NCM 8414.80.19 (item 11.3 do Anexo 10 do RICMS/PB - Outros compressores inclusive de anel líquido), contudo, para efeito de verificação, foi considerada a NCM destacada no documento fiscal pelo seu emitente (NCM 7302.10.90).

Diante de todo o exposto, concluímos pela necessidade de cancelamentos dos seguintes valores de ICMS:

Período	NF-e nº	Chave de Acesso	Base de Cálculo (R\$)	ICMS a Excluir (R\$)		
	232900	26180146044053002582550010002329001064883735	2.036,68	122,20		
jan/18	233564	26180146044053002582550010002335641065025902	2.036,68	122,20		
	ICMS a Excluir (R\$)					
out/18	79275	35181044000941000109550030000792751216908194	140.639,77	15.470,37		
Out/18	ICMS a Excluir (R\$)					
nov/18	1558	35181000793052000162550010000015581423379091	129.000,00	14.190,00		
110V/18		ICMS a Excluir (R\$)		14.190,00		
set/19	1031	35190920767328000145550010000010311106050145	50.850,00	5.593,50		
Set/19		ICMS a Excluir (R\$)		5.593,50		

ENTRADAS DE PRODUTOS APLICADOS DIRETAMENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA COMO INSUMOS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

O ponto de discórdia tem origem na interpretação dada pelas partes (auditoria e recorrente) quanto à destinação da maior parte dos produtos consignados na planilha de fls. 7 a 22.

(...)

⁶ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

^{§ 4}º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ACÓRDÃO 346/2023

Apesar de se tratar de tema recorrente nas esferas administrativas e judiciais, o consenso acerca da matéria parece longe de ser alcançado.

Justifica-se a grande controvérsia em virtude da relevância do tema, pois reflete diretamente na solução de questões relativas ao ICMS - Diferencial de Alíquotas, aos créditos do ICMS, além de alguns tributos federais, a exemplo do IPI, da Cofins e do PIS.

Na planilha anexada às fls. 82 a 113, constam diversos itens que – segundo afirma a defesa – seriam aplicados diretamente na atividade econômica da empresa, a exemplo de placas eletrônicas, elementos filtrantes, molas, anéis, mangueiras, rolamentos, mangotes, arruelas, conexões, etc.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, de forma reiterada, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e/ou indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto.

A título exemplificativo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 084/2009 e 533/2021:

Acórdão nº 084/2009

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregamlhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

ACÓRDÃO Nº 0533/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE

PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ JAIDIR DA SILVA.

Relatora: Cons.ª. MAIRA CATÃO CAVALCANTI DA CUNHA SIMÕES. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Parte do crédito tributário restou insubsistente em virtude do pagamento e pela comprovação de devolução das mercadorias.



ACÓRDÃO 346/2023

Outros precedentes na seara judicial também mostram o mesmo direcionamento, a exemplo do RESP 235.324/SP do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇAO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.
- 2. Recurso Especial desprovido.

(RESP 235.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

Não se nega a importância dos itens relacionados pelo sujeito passivo para que as indústrias possam realizar suas atividades precípuas, contudo tal fato não altera a destinação para as quais foram produzidos, de forma que não se pode lhes atribuir a condição de insumos ou de produtos intermediários.

Este entendimento, inclusive, parece ter sido o adotado pelo sujeito passivo quando do lançamento dos itens nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital por ele enviados à SEFAZ/PB, uma vez que registrou, para todos os produtos que afirma serem insumos ou materiais intermediários, as aquisições com os CFOP 2556 ou 2557 (Compra de material para uso ou consumo e Transferência de material para uso ou consumo, respectivamente), o que denota a inexistência de equívoco por parte do Fisco na classificação dos itens, já que os produtos não foram classificados pela empresa com CFOP 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado), o que diverge da informação destacada na impugnação.

O posicionamento do CRF-PB quanto à matéria também encontra eco em outras instâncias administrativas de julgamento.

Caso semelhante fora tratado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Vejamos a ementa do Acórdão nº 24.039/22/1ª:

Acórdão: 24.039/22/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001616739-60 Impugnação: 40.010150549-51

Impugnante: Lafargeholcim (brasil) S.A.

IE: 493073229.00-18

Proc. S. Passivo: Marcos Correia Piqueira Maia/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos



ACÓRDÃO 346/2023

de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos art. 5°, § 1°, "6" c/c art. 6°, inciso II e art. 12°, § 1°, todos Lei n° 6.763/75, e art. 43, § 8° do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Para que não pairem dúvidas quanto à similitude entre a decisão proferida no acórdão cuja ementa transcrevemos acima com a situação retratada no processo ora em apreciação, convém trasladarmos a seguinte passagem do Acórdão nº 24.039/22/1ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais:

"A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que <u>não são</u> produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas." (g. n.)

Destarte, não havendo como se atribuir aos produtos *placas eletrônicas*, *elementos filtrantes, molas, anéis, mangueiras, rolamentos, mangotes, arruelas, conexões, etc.* a condição defendida pela recorrente (insumos ou materiais intermediários), reputo legítima a cobrança realizada pela auditoria.



ACÓRDÃO 346/2023

Registre-se, por relevante, que, não obstante a recorrente haver pontuado, às fls. 148, que "além da glosa dos créditos escriturados pela empresa em razão da aquisição de bens considerados como intermediários, o auto de infração também exige DIFAL sobre a aquisição desses mesmos bens", não consta, na peça acusatória, acusação tratando acerca de glosa de créditos fiscais.

REMESSAS DE BENS EM TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

A discussão quanto a exigência de ICMS – Diferencial de Alíquotas sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 49, resultando no afastamento da tributação sobre tais operações.

Não obstante a decisão firmada, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, para determinar a produção de seus efeitos a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, 29 de abril de 2021.

Os efeitos modulatórios, portanto, alcançam o processo administrativo tributário ora em exame, de forma que os créditos tributários lançados sobre as operações de transferência devem ser afastados, por força da decisão proferida pelo STF.

Neste norte, devem ser excluídos os seguintes valores de ICMS:

NIE o mo	Chave de Acesso	Base de	ICMS a			
мг-е п	Chave de Acesso	Cálculo (R\$)	Excluir (R\$)			
16904	29171260869336022862550010000169041322578655	345,65	20,74			
940058 ⁷	31171060869336000389550010009400581126401012	50.000,00	5.500,00			
950301	31171260869336000389550010009503011697282621	376,68	41,43			
230444	33171060869336012719550010002304441647119119	128,02	14,08			
38690	33180160869336021971550010000386901453600860	463,08	50,94			
ICMS a Excluir (R\$)						
18276	29180160869336022862550010000182761212819467	1.198,65	71,92			
652826	31180160869336008100550010006528261433274591	3.017,35	331,91			
44901	31180260869336023249550010000449011240753360	1.615,40	177,69			
16147	52180260869336022781550010000161471785520978	231,87	13,91			
16221	52180260869336022781550010000162211139043486	282,36	16,94			
	ICMS a Excluir (R\$)		612,37			
20572	29180360869336022862550010000205721019790578	863,29	51,80			
654558	31180260869336008100550010006545581283596793	2.862,80	314,91			
654703	31180260869336008100550010006547031169641966	2.410,80	265,19			
654722	31180260869336008100550010006547221243524773	928,41	102,13			
	940058 ⁷ 950301 230444 38690 18276 652826 44901 16147 16221 20572 654558 654703	16904 29171260869336022862550010000169041322578655 940058 ⁷ 3117106086933600389550010009400581126401012 950301 31171260869336000389550010009503011697282621 230444 33171060869336012719550010002304441647119119 38690 33180160869336012719550010000386901453600860 ICMS a Excluir (R\$) 18276 29180160869336022862550010000182761212819467 652826 31180160869336002100550010006528261433274591 44901 31180260869336023249550010000449011240753360 16147 52180260869336022781550010000161471785520978 16221 52180260869336022781550010000162211139043486 ICMS a Excluir (R\$) 20572 29180360869336022862550010000205721019790578 654558 31180260869336008100550010006545581283596793 654703 31180260869336008100550010006547031169641966	Calculo (R\$) 16904 29171260869336022862550010000169041322578655 345,65 9400587 31171060869336000389550010009400581126401012 50.000,00 950301 31171260869336000389550010009503011697282621 376,68 230444 33171060869336012719550010002304441647119119 128,02 38690 33180160869336021971550010000386901453600860 463,08 ICMS a Excluir (R\$) 18276 29180160869336022862550010000182761212819467 1.198,65 652826 31180160869336002862550010000182761212819467 3.017,35 44901 31180260869336002349550010000449011240753360 1.615,40 16147 52180260869336022781550010000161471785520978 231,87 16221 52180260869336022781550010000162211139043486 282,36 ICMS a Excluir (R\$) 20572 29180360869336022862550010000205721019790578 863,29 654558 31180260869336008100550010006545581283596793 2.862,80 654703 31180260869336008100550010006547031169641966 2.410,80			

Conforme registrado anteriormente, a NF-e nº 940058 não foi analisada no tópico AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INCLUÍDOS NO ANEXO 10 DO RICMS/PB.



ACÓRDÃO 346/2023

1	41791	33180260869336021971550010000417911244316548	1.932,97	212,63		
	41797	33180260869336021971550010000417971264969257	327,67	36,04		
		ICMS a Excluir (R\$)		982,70		
	665002	31180360869336008100550010006650031994747479	1 170 16	120.04		
	665003 45661	31180360869336008100550010006650031994747479 33180360869336021971550010000456611556905864	1.172,16 915,88	128,94 100,75		
abr/18	47205	33180460869336021971550010000430011550905804	919.22	100,73		
401/10	18228	52180360869336022781550010000182281703247906	265,19	15,91		
		ICMS a Excluir (R\$)		346,71		
_	22709	29180460869336022862550010000227091541814696	1.582,55	94,95		
	23936 654580	29180560869336022862550010000239361061043676 31180260869336008100550010006545801312413435	479,24 2.410,80	28,75 265,19		
	970785	31180460869336000389550010000343801312413433	304,55	33,50		
	669276	31180460869336008100550010006692761458131900	695,41	76,50		
mai/18	669277	31180460869336008100550010006692771461500897	1.431,41	157,46		
	50654	31180460869336023249550010000506541223670410	203,87	22,43		
	48660	33180560869336021971550010000486601137929156	96,19	10,58		
	49444	33180560869336021971550010000494441009936133	1.498,20	164,80		
		ICMS a Excluir (R\$)		854,16		
	24641	29180660869336022862550010000246411249903615	1.208,30	72,50		
	983461	31180660869336000389550010009834611661663406	831,98	91,52		
	49965	33180560869336021971550010000499651424693593	127,75	14,05		
	50591	33180560869336021971550010000505911250705398	393,12	43,24		
jun/18	51220	33180660869336021971550010000512201400628415	4.034,85	443,83		
_	51225	33180660869336021971550010000512251417097317	4.293,95	472,33		
	52356	33180660869336021971550010000523561226107446	101,86	11,20		
	52359 20676	33180660869336021971550010000523591236230099 52180560869336022781550010000206761898237011	178,17 293,88	19,60 17,63		
	200/0 32180300809330022/81330010000200/0189823/011 293,88 ICMS a Excluir (R\$)					
ı.			J	1.185,90		
	25794	29180660869336022862550010000257941134823850	547,79	32,87		
	27133	29180760869336022862550010000271331396133510	2.479,12	148,75		
	678419 57858	31180660869336008100550010006784191078505672 31180660869336023249550010000578581859714824	2.862,76	314,90 84,88		
	688226	31180760869336008100550010000578381839714824	771,66 97,95	10,77		
	691935	31180760869336008100550010006919351805404439	97,95	10,77		
	59768	31180760869336023249550010000597681876538870	4.845,47	533,00		
jul/18	53286	33180660869336021971550010000532861900742951	3.569,56	392,65		
Jul/16	56565	33180760869336021971550010000565651227545210	1.376,38	151,40		
_	13566	33180760869336023753550010000135661132076403	168,64	18,55		
	15555 14869	35180660869336024059550010000155551419798415 35180760869336024130550010000148691344806357	784,65 638,12	86,31 70,19		
	20687	52180560869336022781550010000206871979591900	378,85	22,73		
	21796	52180660869336022781550010000217961898501939	787,72	47,26		
	22336	52180760869336022781550010000223361853177685	1.257,50	75,45		
		ICMS a Excluir (R\$)		2.000,48		
1						
_	28326	29180860869336022862550010000283261006074845	931,67	55,90		
	29251 29252	29180860869336022862550010000292511953934250 29180860869336022862550010000292521960750581	1.198,10 962,80	71,89 57,77		
	993311	31180760869336000389550010000292321960730381	3.133,33	344,67		
	996109	31180860869336000389550010009961091122192090	625,51	68,81		
	998703	31180860869336000389550010009987031591858196	1.892,44	208,17		
ago/18	61947	31180860869336023249550010000619471351404717	3.629,64	399,26		
ag0/10	62608	31180860869336023249550010000626081649167415	560,76	61,68		
_	62988	31180860869336023249550010000629881469737547	120,27	13,23		
-	230700	33180860869336012719550010002307001533455691	470,55	51,76		
-	58343 60124	33180860869336021971550010000583431684086727 33180860869336021971550010000601241416236317	2.115,72 877,29	232,73		
-	22623	5218076086933602278155001000001241416236317	4.504,29	96,50 270,26		
-	22023	ICMS a Excluir (R\$)	7.507,27	1.932,63		
		× × × × × (434)	I	ĺ		
	702654	244000 500 5022 5022 5020 402 502 502 502 502 502 502 502 502 502 5		106.00		
set/18	703654	31180960869336008100550010007036541403361463	971,16	106,83		



ACÓRDÃO 346/2023

61769					
6326 33189960869336021971550010000632611445832840		14076	33180860869336023753550010000140761419304964	127,65	14,04
1211.15		61769			11,98
32334 2918106086933602286255010000923341966850556 185.33 11.11		63261		409,35	45,03
68273 311810608693300234955001000082731232927411 319,44 35,1 8088 5317110160869336002995500100008159131921978 24,1 54643 35180960869336002308550010000546431951053482 235,17 25,8 377367 35180960869336001295550010000717621954282032 217,18 23,8 17622 35180960869336001255500100007176221954282032 217,18 23,8 1796 35181096089533600240595500100007176221954282032 217,18 23,8 1797 351810608693360024955500100007176221954282032 217,18 23,8 17497 35181060869336002495550010000717621954282032 27,17 35,3 17497 35181060869336002495550010000717971157383387 328,70 36,1 26048 52181060869336002481550010000037457183338 368,52 22,1 171476 3118106086933600218155001000003691757384183 368,52 22,1 171476 311810608693360023815500100000374737384183 368,52 22,1 171476 311810608693360023855001001039071737318490 743,38 81,7 71476 31181060869336000389550010010139071737318490 743,38 81,7 71476 3118106086933600100550010007147891955988565 1,849,27 203,4 714788 3118106086933600100550010007198601557517620 483,29 53,1 714788 3118106086933600100550010007198601557517620 483,29 53,1 72564 311811608693360018055001000072561123691887 920,67 101,2 24242 2318116086933600212250010000032561123691897 29,0,07 101,2 70412 331811608693360021975500100000325611236916991 138,44 15,2 33514 291811608693360023050500000035341964238157 2,053,88 23,2 33514 291811608693360023895500100003725611246911887 90,007 10,000 366839 331811608693360023985500100003725611246911887 90,007 10,000 366839 331811608693360023985500100003725611246911887 90,007 10,000 366839 3318116086933600239855001000000000000000000000000000000000			ICMS a Excluir (R\$)		221,12
8088 3517116086933600200000000000000000000000000000000		32334	29181060869336022862550010000323341966850556	185,33	11,12
S4643 3518006089330012000546431951952482 235,17 25,8 377367 351800608933601221235501000077367163279589 166.56 187,3767 3518006089336012413055001000077767163145576 353,02 357,076 3518106089336024395550010000779761163145576 353,02 357,076 3518106089336024395550010000779761163145576 353,02 357,00 361,17497 351810608933602439550010000779761163145576 353,02 357,00 361,17497 3518106089336022781550010000200481565108009 504,24 30,2 26369 52181060899336022781550010000206481565108009 504,24 30,2 26369 5218106089336022781550010000206481565108009 504,24 30,2 26369 5218106089336022781550010000206481565108009 504,24 30,2 26369 5218106089336002286255001000039331756834523 420,95 252,1 1013907 3118106089336000380550010001139071737518490 743,38 81,7 714776 3118106089336000100550010007147761935210495 2406,81 264,9 714788 31181060893360010550010007147761935210495 2406,81 264,9 714788 311811060893360010550010007147761935210495 2406,81 24424 321811608903360010550010007725611245911887 290,67 701,2 24424 321811608903360010550010007725611245903279 121,86 13,44 24424 321811608903360019505001000772561124591887 290,67 701,2 24424 3218116089033600197155001000078261124911887 290,67 701,2 24424 32181160890336001971550010000704121226016991 138,41 15,2 1014273 13181160890336003895500100007353141964238157 2,053,85 123,2 35314 29181160890336002389550010000383141964238157 2,053,85 123,2 35314 29181160890336002389550010000383141964238157 2,053,85 123,2 35314 291811608903360038955001000074421226016991 138,41 15,2 1014273 13181160890336003895500100000744121226016991 138,41 15,2 120,4 1014273 1318116089033600389550010000744121226016991 138,41 15,2 120,4 1014273 13181160890336003895500100007445127470 1115,07 173,4 101494713181608903360038955001000074451374772470185 299,3 1014983 311904608693360023955001000074451374752500 5,000,000		68273	31181060869336023249550010000682731232927411	319,44	35,14
0ut/18 373.67 35180960869330012123550010000776271943820372 217.18 23.8 217.622 35180960869336022405955001000076221954282032 217.18 23.8 217.77 23.5181060869336024059550010000179761163145576 53.50.2 58.7 17976 351810608693360240595500100007497175783387 328.70 36.1 36.1 36.5 36.2 32.1 36.5		8088		219,78	24,18
17622 351800608693300120595500100001762219543282032 217.18 23.8 17762 3518106086933602419055001000017331806576489 321.77 35.3 17976 351810608693360241905500100001737161163145576 533.62 58.7 17477 35181060869336024190550010000174971757583387 328.70 36.1 26.0 26					25,87
17133 35180960809336024190550010000179751163145575 533,62 58,77 17976 351810608093360240595500100001799761163145575 533,62 58,77 26048 5218106080933602278155001000026309175788387 328,70 36,11 26048 52181060809336022781550010000263091757884183 368,52 22,11 1708	_				
17976	out/18				
17497 35181060869336022781550010000260481565108009 504.24 30.2	_				58,70
26048 \$2181060869336022781550010000260481565108009 \$504.24 \$30.2 \$22.1 \$106869336022781550010000263691757384183 \$368.52 \$22.1 \$103907 \$31810608693360022862550010000339331756834523 \$420.95 \$25.2 \$1013907 \$3181060869336002389550010010139071737518490 743.38 \$17.7 \$714776 \$311810608693360010555001007147761935210495 \$2408.81 \$264.9 \$714788 \$311810608693360010550010007147761935210495 \$2408.81 \$264.9 \$714788 \$311810608693360010550010007147761935210495 \$2408.81 \$264.9 \$714788 \$3118106086933600389550010007147761935210495 \$2408.81 \$264.9 \$714788 \$3118106086933600310550010000714761935210495 \$2408.81 \$264.9 \$714788 \$3118106086933600310550010000725611246911887 \$920.67 \$101.2 \$72561 \$31181106086933600310550010000725611246911887 \$920.67 \$101.2 \$102.0 \$1	_				36,16
10.00000000000000000000000000000000000		26048	52181060869336022781550010000260481565108009		30,25
33933 2918116086933602286255001000033931756834523 420.95 25.22		26369	52181060869336022781550010000263691757384183	368,52	22,11
1013907 3118106086933600230550010007147881955988565 2.408.81 2264.97 714786 31181060869336008100550010007147881955988565 1.849.27 203.4 719360 31181160869336008100550010007147881955988565 1.849.27 203.4 719360 31181160869336008100550010007147881955988565 1.849.27 203.4 719360 31181160869336002354955001000072561426911887 920.67 101.2 72561 31181160869336023249550010000725641253963279 121.86 13.4 72564 31181160869336023249550010000725641253963279 121.86 13.4 72564 3118116086933601249550010000745641253963279 121.86 13.4 72564 311811608693360124755001000034942421239001056 610.02 36.66 68839 331811608693360124715500100000349401769781503 428.77 10.2 70412 331811608693360219715500100000349401769781503 428.77 2.553.85 123.2 335320 291811608693360228625500100003349401769781503 428.77 2.553.85 123.2 335320 29181160869336022862550010000335141964238157 2.053.85 123.2 335320 29181160869336002389550010000335141964238157 2.053.85 123.2 335320 29181160869336002389550010000349401769781503 428.77 4			ICMS a Excluir (R\$)		321,13
1013907 3118106086933600230550010007147881955988565 2.408.81 2264.97 714786 31181060869336008100550010007147881955988565 1.849.27 203.4 719360 31181160869336008100550010007147881955988565 1.849.27 203.4 719360 31181160869336008100550010007147881955988565 1.849.27 203.4 719360 31181160869336002354955001000072561426911887 920.67 101.2 72561 31181160869336023249550010000725641253963279 121.86 13.4 72564 31181160869336023249550010000725641253963279 121.86 13.4 72564 3118116086933601249550010000745641253963279 121.86 13.4 72564 311811608693360124755001000034942421239001056 610.02 36.66 68839 331811608693360124715500100000349401769781503 428.77 10.2 70412 331811608693360219715500100000349401769781503 428.77 2.553.85 123.2 335320 291811608693360228625500100003349401769781503 428.77 2.553.85 123.2 335320 29181160869336022862550010000335141964238157 2.053.85 123.2 335320 29181160869336002389550010000335141964238157 2.053.85 123.2 335320 29181160869336002389550010000349401769781503 428.77 4		33933	29181160869336022862550010000339331756834523	420.95	25.26
T14776	-				81,77
1001/18				·	264,97
100 100				·	203,42
12,564 3118116086933602349550010000725641253963279 121,86 13,44		719360	31181160869336008100550010007193601557517620	483,29	53,16
244242 321811608693360104225500100002442421239001056 610,02 36,60	nov/18	72561	31181160869336023249550010000725611246911887	920,67	101,27
68839 33181160869336021971550010000688391771998312 93,07 10.22 70412 33181160869336021971550010000704121226016991 138,41 15.2.			31181160869336023249550010000725641253963279	121,86	13,40
33181160869336021971550010000704121226016991 138,41 15.2. ICMS a Excluir (R\$) 805,31					36,60
34940					10,24
34940	_	70412		138,41	
35314 29181160869336022862550010000353141964238157 2.053,85 123,2 35320 29181160869336002862550010000353201994261367 1.094,09 65,6 1018237 31181160869336000389550010010182371875854442 371,69 40,8 1019427 31181160869336000389550010010194271285642470 1.115,07 122,6 4dez/18 724567 311811608693360003895500100007245671724795580 519,67 57,10 74443 3118116086933600234955001000072445671724795580 519,67 57,10 70076 33181160869336023249550010000744431274201185 289,24 31,8 72904 33181260869336022377550010000700761581762230 391,31 43,0 72904 3318126086933602277155001000072041545853112 1.577,05 173,4 27779 52181160869336022781550010000727991196871281 314,13 18,8 ICMS a Excluir (R\$) 702,5 86896 31190260869336002389550010010419811906926662 15,378,03 1.691,5 77991 33190260869336002389550010010419811906926662 15,378,03 1.691,5 77991 33190260869336002389550010010419811906926662 15,378,03 1.691,5 TOMS a Excluir (R\$) 7.203,3 1044653 31190360869336002389550010010446531186209995 282,49 31,0 1049477 31190460869336002389550010010494771578738261 903,38 99,3 91545 31190460869336002389550010010494771578738261 903,38 99,3 82790 3319036086933602197155001000087091241150468 99,17 10,9 84620 33190460869336021971550010000852901241150468 99,17 10,9 84620 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,55 53,8 85251 33190460869336023285050010000321451437175008 613,00 36,7 ICMS a Excluir (R\$) 522,6			ICMS a Excluir (R\$)		805,32
35320 29181160869336002862550010000353201994261367 1.094,09 65.66 1018237 31181160869336000389550010010182371875854442 371,69 40.81 1019427 31181160869336000389550010010194271285642470 1.115,07 122,60 1018237 31181160869336000389550010010194271285642470 1.115,07 122,60 1019427 311811608693360003895500100007245671724795580 519,67 57,14 1019427 33181160869336002349550010000744431274201185 289,24 31,81 70076 33181160869336023249550010000744431274201185 289,24 31,81 72904 3318126086933602227755001000072041543853112 1.577,05 173,44 27779 521811608693360222781550010000779041545853112 1.577,05 173,44 27779 5218116086933602324955001000077991196871281 314,13 18,81 ICMS a Excluir (R\$) 702,5 1041981 31190360869336002389550010010419811906926662 15,378,03 1.691,57 1041981 3119036086933600389550010010419811906926662 15,378,03 1.691,57 1041981 3119036086933600389550010010419811906926662 15,378,03 1.691,57 1041981 3119036086933600389550010010494771380 50.000,00 5.500,00 1049477 3119046086933600389550010010494771578738261 90,338 99,37 1944077 3119046086933600389550010010446531186209995 282,49 31.07 1049477 3119046086933600389550010010494771578738261 90,338 99,37 1944047 104940869336002389550010010494771578738261 90,338 99,37 1049477 31190460869336021971550010000915451256920373 1.915,70 210,77 82790 33190460869336021971550010000850631101484659 489,59 53.8 85251 33190460869336021971550010000850631101484659 489,59 53.8 85251 33190460869336021971550010000852511584601124 20,118 22,11 104060869336021971550010000852511584601124 20,118 22,11 104060869336021971550010000852511584601124 20,118 22,11 10406086933602405550010000934671911778059 1.989,80 218,80		34940	29181160869336022862550010000349401769781503	428,77	25,73
1018237 31181160869336000389550010010182371875854442 371,69 40.81		35314	29181160869336022862550010000353141964238157	2.053,85	123,23
1019427 31181160869336000389550010010194271285642470 1.115,07 122,66 724567 311811608693360023195500100007245671724795580 519,67 57,16 74443 31181160869336023249550010000744431274201185 289,24 31,88 70076 33181160869336022277550010000700761581762230 391,31 43,0		35320	29181160869336022862550010000353201994261367	1.094,09	65,65
Temps					40,89
T4443 31181160869336023249550010000744431274201185 289,24 31,8 70076 33181160869336022277550010000700761581762230 391,31 43,0 72904 331812608693360212715500100007290415458633112 1.577,05 173,4 27779 52181160869336022781550010000277791196871281 314,13 18.8				·	,
Tono	dez/18				
T2904 33181260869336021971550010000729041545853112 1.577,05 173,44 27779 52181160869336022781550010000277791196871281 314,13 18,85	-			·	
27779 52181160869336022781550010000277791196871281 314,13 18,8 1CMS a Excluir (R\$) 702,5	H				
R6896 31190260869336023249550010000868961171324978 106,56 11,7				,	18,85
1041981 31190360869336000389550010010419811906926662 15.378,03 1.691,55					702,51
1041981 31190360869336000389550010010419811906926662 15.378,03 1.691,55		96906	21100260860226022240550010000869061171224079	106.56	11.72
T7991 33190260869336021971550010000779911667177380 50.000,00 5.500,00 ICMS a Excluir (R\$) 7.203,30	_				, .
1044653 31190360869336000389550010010446531186209995 282,49 31,00	mar/19				5.500,00
abr/19		,,,,,		2 333 3 3,0 3	7.203,30
abr/19					
abr/19	-			·	
abr/19	_				
abr/19	-				
abr/19 85063 33190460869336021971550010000850631101484659 489,59 53,8: 85251 33190460869336021971550010000852511584601124 201,18 22,1: 86115 33190460869336021971550010000861151848705231 109,54 12,0: 21351 35190260869336024059550010000213511815250660 224,63 24,7 ICMS a Excluir (R\$) 522,1: 761299 31190460869336008100550010007612991340367385 168,34 18,5: 93467 31190460869336023249550010000934671911778059 1.989,80 218,8: 93467 33190460869336021971550010000875511547436048 509,24 56,0: 32145 52190460869336022781550010000321451437175008 613,00 36,7: ICMS a Excluir (R\$) 330,2: 100,54 10,54 10,54 10,54 10,54 10,54 10,54 10,54 10,54 10,54 12,0: 10,54	-				
85251 33190460869336021971550010000852511584601124 201,18 22,13 201,18 2	abr/19				
86115 33190460869336021971550010000861151848705231 109,54 12,05 21351 35190260869336024059550010000213511815250660 224,63 24,7 ICMS a Excluir (R\$) 522,19 761299 31190460869336008100550010007612991340367385 168,34 18,55 93467 31190460869336023249550010000934671911778059 1.989,80 218,85 93467 33190460869336023249550010000934671911778059 1.989,80 218,85 33190460869336021971550010000875511547436048 509,24 56,05 32145 52190460869336022781550010000321451437175008 613,00 36,75 ICMS a Excluir (R\$) 330,26 330,26 330,26 345,36 346,36 346,36 346,36 340,36 346,36 346,36 346,36 346,36 346,36 351,36 361,36 366,36 361,36 361,36	_				22,13
TCMS a Excluir (R\$) 522,19		86115		109,54	12,05
761299 31190460869336008100550010007612991340367385 168,34 18,55 93467 31190460869336023249550010000934671911778059 1.989,80 218,83 mai/19 87551 33190460869336021971550010000875511547436048 509,24 56,03 32145 52190460869336022781550010000321451437175008 613,00 36,73 ICMS a Excluir (R\$) 330,24 inn/19 45634 29190560869336022862550010000456341930448023 1.661,48 99,66		21351	35190260869336024059550010000213511815250660	224,63	24,71
mai/19			ICMS a Excluir (R\$)		522,19
mai/19	1	761200	311904608693360081005500100076129913/0367385	168 3/1	18 52
mai/19 87551 33190460869336021971550010000875511547436048 509,24 55,00 32145 52190460869336022781550010000321451437175008 613,00 36,73 ICMS a Excluir (R\$) 330,24 imp/19 45634 29190560869336022862550010000456341930448023 1.661,48 99,66	-				
32145 52190460869336022781550010000321451437175008 613,00 36,75 ICMS a Excluir (R\$) 330,20 iun/19 45634 29190560869336022862550010000456341930448023 1.661,48 99,60	mai/19			·	56,02
ICMS a Excluir (R\$) 330,20 iun/19 45634 29190560869336022862550010000456341930448023 1.661,48 99,60	11141/17				36,78
111n/19					330,20
111n/19			201007-000-000-000-000-000-000-000-000-00		
/o5101 31190300081003500008100050011000/081811346322/96 201,58 22,1	jun/19				99,69
	-	/08181	3119030080933000810033001000/681811346322/96	201,58	22,17



ACÓRDÃO 346/2023

ĺĺĺ	89766	33190560869336021971550010000897661195268922	508,07	55,89		
	ICMS a Excluir (R\$)					
	100323	31190660869336023249550010001003231387004952	4.165,05	458,16		
jul/19	87697	33190660869336022277550010000876971006559454	492,32	54,16		
		ICMS a Excluir (R\$)		512,32		
000/10	48834	29190760869336022862550010000488341130453580	2.863,92	171,84		
ago/19	ICMS a Excluir (R\$)					

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário devido pelo sujeito passivo se apresenta conforme abaixo demonstrado:

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
	jan/18	23.806,36	11.903,18	5.871,59	2.935,80	17.934,77	8.967,39	26.902,16
	fev/18	5.917,21	2.958,61	612,37	306,19	5.304,84	2.652,43	7.957,27
	mar/18	8.274,79	4.137,40	982,70	491,35	7.292,09	3.646,05	10.938,14
	abr/18	19.073,51	9.536,75	346,71	173,36	18.726,80	9.363,40	28.090,20
	mai/18	12.539,90	6.269,95	854,16	427,08	11.685,74	5.842,87	17.528,61
	jun/18	8.747,86	4.373,93	1.185,90	592,95	7.561,96	3.780,98	11.342,94
	jul/18	22.237,55	11.118,78	2.000,48	1.000,24	20.237,07	10.118,54	30.355,61
0245 - DIFERENCIAL	ago/18	18.792,55	9.396,28	1.932,63	966,32	16.859,92	8.429,97	25.289,89
DE ALÍQUOTAS -	set/18	23.741,66	11.870,83	221,12	110,56	23.520,54	11.760,27	35.280,81
FALTA DE	out/18	20.811,42	10.405,71	15.791,50	7.895,75	5.019,92	2.509,96	7.529,88
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O	nov/18	40.945,16	20.472,58	14.995,32	7.497,66	25.949,84	12.974,92	38.924,76
USO E/OU CONSUMO	dez/18	8.307,58	4.153,79	702,51	351,26	7.605,07	3.802,54	11.407,61
DO	jan/19	5.496,77	2.748,39	0,00	0,00	5.496,77	2.748,39	8.245,16
ESTABELECIMENTO)	fev/19	10.161,65	5.080,83	0,00	0,00	10.161,65	5.080,83	15.242,48
,	mar/19	20.397,23	10.198,62	7.203,30	3.601,65	13.193,93	6.596,97	19.790,90
	abr/19	12.442,25	6.221,13	522,19	261,10	11.920,06	5.960,04	17.880,10
	mai/19	14.189,47	7.094,74	330,20	165,10	13.859,27	6.929,64	20.788,91
	jun/19	32.222,65	16.111,33	177,75	88,88	32.044,90	16.022,46	48.067,36
	jul/19	21.038,78	10.519,39	512,32	256,16	20.526,46	10.263,23	30.789,69
	ago/19	14.496,56	7.248,28	171,84	85,92	14.324,72	7.162,36	21.487,08
	set/19	13.615,62	6.807,81	5.593,50	2.796,75	8.022,12	4.011,06	12.033,18
TOTAIS (R\$)		357.256,53	178.628,31	60.008,09	30.004,04	297.248,44	148.624,27	445.872,71

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000203/2020-95, lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 445.872,71 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 297.248,44 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 2°, § 1°, IV; 3°, XIV e 14, X c/c o art. 106, II, "c" e § 1°, todos do RICMS/PB e R\$ 148.624,27 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro



ACÓRDÃO 346/2023

reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 90.012,13 (noventa mil, doze reais e treze centavos), sendo R\$ 60.008,09 (sessenta mil, oito reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 30.004,04 (trinta mil, quatro reais e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4°, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator